



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492402 - SP (2023/0388429-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS VINICIO SIMOES
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial e ao seu desprovimento.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - A despeito de argumentar que o pleito demanda tão somente a reavaliação dos fatos, as razões do agravo regimental suscitam questionamentos que dependem do revolvimento de fatos e provas.

IV - A desclassificação da conduta do art. 171, §2º, inciso VI, para o art. 171, *caput*, do Código Penal, pelo Tribunal de origem não agravou a situação do recorrente, porquanto a pena fixada na sentença foi mantida.

V - Verifico que a denúncia, a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação datam, respectivamente, de 15.9.2015, 29.6.2019 e 11.10.2022. Entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, de forma que não ocorreu a prescrição.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492402 - SP (2023/0388429-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS VINICIO SIMOES
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agrado regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial e ao seu desprovidimento.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - A despeito de argumentar que o pleito demanda tão somente a reavaliação dos fatos, as razões do agrado regimental suscitam questionamentos que dependem do revolvimento de fatos e provas.

IV - A desclassificação da conduta do art. 171, §2º, inciso VI, para o art. 171, *caput*, do Código Penal, pelo Tribunal de origem não agravou a situação do recorrente, porquanto a pena fixada na sentença foi mantida.

V - Verifico que a denúncia, a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação datam,

respectivamente, de 15.9.2015, 29.6.2019 e 11.10.2022. Entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, de forma que não ocorreu a prescrição.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS VINICIO SIMOES** contra decisão monocrática que conheceu o agravo, para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7, STJ, quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, bem como rejeitou a alegada *reformatio in pejus* pela desclassificação da conduta pelo Tribunal de origem para o art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 705-710).

O agravo regimental da defesa questiona a aplicação do óbice sumular e reitera os argumentos quanto à ocorrência de *reformatio in pejus* pela desclassificação da conduta imputada para o crime do art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 715-741). Alega, ainda, a ocorrência da prescrição.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 752-756).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico das razões que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A argumentação reitera o mérito recursal, sobre a ausência de provas

suficientes de autoria e materialidade, bem como sobre a ocorrência de indevida *reformatio in pejus*. As questões foram devidamente enfrentadas pela decisão monocrática, se limitando a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente.

Acrescento que, a despeito de argumentar que o pleito demanda tão somente a reavaliação dos fatos, as razões do agravo regimental suscitam questionamentos que dependem do revolvimento de fatos e provas. A título exemplificativo, o recurso argumenta que o réu estava constantemente viajando, que não há provas sobre a existência das empresas, que as assinaturas dos cheques divergem da assinatura do recorrente. Tais afirmações revelam a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

No tocante à alegação de *reformatio in pejus* pela desclassificação da conduta do art. 171, §2º, inciso VI, para o art. 171, *caput*, do Código Penal, a decisão monocrática ressaltou que não houve o agravamento da pena definitiva do recorrente.

De fato, não houve a piora da situação do recorrente pelo Tribunal de origem, que manteve a pena aplicada em primeira instância e apenas ajustou a imputação jurídica aos fatos pelos quais o recorrente foi condenado, nos termos do art. 617 c/c art. 383 do Código de Processo Penal.

Registro, ademais, que a mera repetição da argumentação já analisada em decisão monocrática importa em violação do princípio da dialeticidade e na incidência do óbice da Súmula n. 182, STJ, conforme precedentes desta Corte:

"[...] 2. 'No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a mera repetição de argumentos apresentados em recursos anteriores, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.' (AgInt no RMS 67.300/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022) 3. Agravo Interno não conhecido" (AgInt no RMS n. 70.986/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/6/2023).

Por fim, não vislumbro o transcurso do lapso prescricional.

No caso concreto, o recorrente restou condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de forma que se aplica o prazo de 4 (quatro) anos do art. 109, inciso V, do Código Penal para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva pela pena

em concreto (art. 110, §1º, do Código Penal). Verifico que a denúncia, a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação datam, respectivamente, de 15.9.2015, 29.6.2019 e 11.10.2022. Entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, de forma que não se trata de hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0388429-5

AgRg no
AREsp 2.492.402 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164883820128260510 0016488382012826051011882012 11882012
164883820128260510 16488382012826051011882012

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS VINICIO SIMOES
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : UBIRATA REIS DE OLIVEIRA CLAUDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Fraude no Pagamento por Meio de Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS VINICIO SIMOES
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.